



Art. 4º - Ao indeferimento do registro do certificado do título, caberá recurso ao CFF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 590, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a coordenação, direção e gestão dos cursos de farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da Lei Federal nº 3.820 de 11/11/1960;

Considerando a Lei Federal nº 9.394 de 20/12/1996, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/2002, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Farmácia, resolve:

Artigo 1º - Artigo 1º - São atribuições privativas do farmacêutico a coordenação, direção e gestão de curso de Farmácia.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 591, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o magistério das disciplinas ou componentes específicos de cursos de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que fixou normas para a execução da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/02, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Farmácia, resolve:

Artigo 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das disciplinas ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas, descritas nesta resolução.

Artigo 2º - As disciplinas ou componentes curriculares listadas abaixo devem ser ministradas por professores farmacêuticos:

I - Assistência Farmacêutica e/ou Gestão da Assistência Farmacêutica;

II - Atenção Farmacêutica e/ou Cuidados Farmacêuticos;

III - Controle de Qualidade de Fármacos e Medicamentos e/ou Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos;

IV - Cosmetologia;

V - Deontologia, Legislação e/ou Ética Farmacêutica;

VI - Dispensação Farmacêutica;

VII - Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas e/ou Gestão de Empresas Farmacêuticas;

VIII - Estágios Supervisionados;

IX - Farmácia Clínica;

X - Farmácia Hospitalar;

XI - Farmacoeconomia;

XII - Farmacoepidemiologia;

XIII - Farmacognosia, Biofarmacognosia, Farmacobotânica, Fitoterapia e/ou Produtos Fitoterápicos;

XIV - Farmacotécnica;

XV - Farmacoterapia;

XVI - Farmacovigilância;

XVII - Homeopatia ou Farmacotécnica Homeopática;

XVIII - Introdução às Ciências Farmacêuticas;

XIX - Planejamento, Desenvolvimento e Síntese de Fármacos;

XX - Química Farmacêutica e/ou Química Medicinal;

XXI - Radiofarmácia;

XXII - Semiologia Farmacêutica;

XXIII - Serviços Farmacêuticos;

XXIV - Tecnologia Farmacêutica e/ou Tecnologia Industrial Farmacêutica.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 592, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Ementa: Institui a taxa de administração referente à vistoria e ao exame das condições de oferta para reconhecimento de cursos livre.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica do Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g", "l" e "m", da norma assinalada;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando os artigos 39 a 42 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que tratam da educação profissional;

Considerando a Lei nº 12.343/10, que institui o plano nacional de cultura-PNC, cria o sistema nacional de informações e indicadores culturais - SNIIC e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.154/04, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

Considerando a Resolução/CFF nº 572/13, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas por linha de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 581/13, que institui o título de especialista profissional farmacêutico e;

Considerando a necessidade de instituir a taxa de administração para reconhecimento de cursos livre, destinada à vistoria e ao exame das condições de oferta do curso, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de administração para reconhecimento, por cada curso livre, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - A taxa será recolhida ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), mediante boleto bancário.

Art. 2º - Após o envio do relatório de avaliação caberá ao CFF o pagamento, por avaliador, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), reajustados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ou outro oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

##### DECISÃO Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: AC, AP, CE, RN e SC.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2013, decide:

Art. 1º. Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

##### PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
AC	646/2009	546/2010	94/2012
AP	648/2009	548/2010	96/2012
CE	651/2009	551/2010	99/2012
RN	664/2009	564/2010	112/2012
SC	669/2009	569/2010	117/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

##### DECISÃO Nº 41, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova a prestação de contas do CFO, referente ao exercício de 2012.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2013, decide:

Art. 1º. Aprovar a prestação de contas do Conselho Federal de Odontologia, referente ao exercício de 2012, consubstanciada no Processo CFO-SEF-Nº 556/2012;

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

##### DECISÃO Nº 42, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: AL, AM, BA, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, RS, SE, SP e TO.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 11 e 12 de setembro de 2013, decide:

Art. 1º. Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

##### PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
AL	647/2009	547/2010	95/2012
AM	649/2009	549/2010	97/2012
BA	650/2009	550/2010	98/2012
DF	652/2009	552/2010	100/2012
ES	653/2009	553/2010	101/2012
GO	654/2009	554/2010	102/2012
MA	655/2009	555/2010	103/2012
MS	657/2009	557/2010	105/2012
MT	656/2009	556/2010	104/2012
PA	659/2009	559/2010	107/2012
PB	660/2009	560/2010	108/2012
RS	665/2009	565/2010	113/2012
SE	671/2009	571/2010	119/2012
SP	670/2009	570/2010	118/2012
TO	672/2009	572/2010	120/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

##### DECISÃO Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 dos CROs: MG, PE, PI, PR, RJ, RO e RR.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário, em reunião realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2013, decide:

Art. 1º. Aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta relacionados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

##### PROCESSOS CFO-SEF-Nºs

CROs	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011
MG	658/2009	558/2010	106/2012
PE	662/2009	562/2010	110/2012
PI	663/2009	563/2010	111/2012
PR	661/2009	561/2010	109/2012
RJ	666/2009	566/2010	114/2012
RO	667/2009	567/2010	115/2012
RR	668/2009	568/2010	116/2012

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

#### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 11ª REGIÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2013 do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 57 do Estatuto do CREF11/MS-MT que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF11/MS-MT;

CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 21 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2013, que estima a receita em R\$ 1.161.018,18 (um milhão, cento e sessenta e um mil, dezoito reais e dezoito centavos) e fixa sua despesa em igual importância, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total: